



SEÇÃO TEMÁTICA



A judicialização do cuidado de pessoas idosas no Brasil e suas interfaces com as categorias de raça e gênero

Taciana Machado Aquino Ferreira, *Universidade Federal de Viçosa (UFV)*.

Virgínia Alves Carrara, *Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP)*

Maria das Dores Saraiva de Loreto, *Universidade Federal de Viçosa (UFV)*.

Resumo. No Brasil, nas últimas décadas, a temática da judicialização tornou-se frequente, especialmente a judicialização do cuidado de pessoas idosas. O presente artigo buscou analisar, por meio da pesquisa integrativa, se o perfil do poder judiciário pode influenciar as decisões jurisdicionais, na garantia dos direitos fundamentais das pessoas idosas, que têm o seu cuidado judicializado. Recorreu-se a pesquisa bibliográfica, documental de domínio público e a obtenção de dados junto ao Conselho Nacional de Justiça. As buscas foram realizadas no Google Acadêmico, Scielo, Scopus, Web of Science e Index Law Journals, utilizados como descritores na combinação das palavras *judicialização do cuidado, idosos, raça e gênero*. Os materiais utilizados estão inscritos no período de 1994 a 2024, visto que a temática da judicialização passou a configurar na cena política, especialmente, a partir de 1988, com a promulgação da Constituição Federal. Identificou-se que o perfil do poder judiciário brasileiro, majoritariamente, masculino e branco, é delimitado pela divisão sexual do trabalho, onde o racismo estrutural e o pacto narcísico da branquitude podem estruturar a legitimação das decisões. Dessa forma, nos limites desse estudo, questiona-se se a mão do Poder Judiciário que afaga, quiçá, não esteja eivada de resistências e limitações na garantia de direitos fundamentais.

PALAVRAS-CHAVE: Pessoa idosa. Cuidado. Judicialização. Raça. Gênero.



Introdução

Refletir sobre a judicialização do cuidado de pessoas idosas e sobre o véu (in)visível da raça e do gênero¹ de quem os julga, é importante e desafiador quando se reconhece em nosso país o racismo institucional e estrutural que conecta-se diretamente com a ineficácia histórica da legislação em garantir a proteção devida. Pesquisas sobre esta temática tornam-se, por sua vez, mais necessárias para produzir conhecimento a fim de fomentar a construção de estratégias no enfrentamento das desigualdades e injustiças.

É no movimento da história com sua medular contradição do sistema capitalista é que vamos encontrar, por um lado a omissão estatal e a conseqüente desproteção na garantia de direitos, e por outro lado a busca em acessá-los fomentando a emergência de uma agenda política focada na garantia dos direitos da pessoa idosa, impulsionando essa busca pelo judiciário como via para a efetivação de direitos.

A judicialização, nesse sentido, não é apenas um sintoma das desigualdades, mas uma ferramenta crucial diante da negligência histórica e da insuficiência das políticas públicas em assegurar o cuidado e a dignidade (Fávero, 2020). A complexidade desse fenômeno, que envolve dimensões legais, sociais e éticas, é reiterada por estudos como o de Aquino Ferreira e Loreto (2024), que sublinham a importância de abordagens multifacetadas para enfrentar os desafios da proteção integral à pessoa idosa e promover a justiça social frente a um legado de invisibilidade e desamparo legal.

Nesse sentido, o presente estudo verificou se o Poder Judiciário, na figura do Estado-Juiz, pode apresentar resistências e limites na garantia de uma prestação jurisdicional adequada, pautada no respeito e na efetivação dos direitos humanos fundamentais, que estão previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

¹Mirla Cisne utiliza a categoria *relações sociais de sexo*, conceito feminista francófono, e não o conceito de *gênero*. Segundo a autora, o conceito feminista francófono corresponde mais diretamente à perspectiva teórico-política que envolve a questão. De acordo com a autora: "*a relação social de sexo nomeia os sujeitos, uma vez que designa a confrontação entre as consideradas categorias de homens e mulheres, que envolvem conflitos e antagonismo de ordem estrutural, ainda que também reflitam nas relações (relations) pessoais. [...] Já com relação ao conceito de gênero, não podemos afirmar a mesma coisa, uma vez que, por vezes, sua utilização é destituída da noção de hierarquia entre os sexos e das de outras desigualdades estruturantes, como as de classe, inaugurando um outro contexto ou mesmo uma nova conotação teórico-política para o feminismo, bem menos confrontante e mais institucionalizada*" (CISNE, M. Feminismo e consciência de classe no Brasil. São Paulo: Cortez, 2015. p. 53-54).



Entende-se a pertinência desta reflexão, porque, de acordo com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Poder Judiciário Brasileiro, em especial os integrantes da carreira da magistratura, são sujeitos que pertencem a raças e gêneros bem definidos (Brasil, 2019, p. 8-9). Os juízes que compõem o Poder Judiciário e que são investidos de jurisdição, são, majoritariamente, homens brancos, e são eles que julgam e decidem as questões relacionadas à judicialização do cuidado das pessoas idosas.

Dessa forma, intenciona-se perquirir se os aspectos estruturais do Poder Judiciário Brasileiro, em sua composição de gênero e raça definidos, são capazes de reafirmar o racismo e a divisão sexual do trabalho, bem como se essas características poderiam ser impeditivas para o respeito e a garantia dos direitos fundamentais das pessoas idosas que têm o seu cuidado judicializado.

Procedimentos Metodológicos

Para o desenvolvimento do presente estudo, adotou-se a pesquisa bibliográfica, do tipo documental e exploratória. De acordo com Gil (2018) uma pesquisa bibliográfica do tipo documental e exploratória caracteriza-se por utilizar fontes secundárias, como livros e artigos científicos, aliada à análise de documentos originais não tratados analiticamente, como leis, relatórios e registros institucionais. Essa combinação visa proporcionar maior familiaridade com o tema, especialmente quando este é pouco explorado, permitindo ao pesquisador delimitar o problema e levantar hipóteses iniciais, enquanto a pesquisa exploratória busca tornar o problema mais explícito, servindo de base para estudos mais aprofundados.

Para o levantamento dos artigos na literatura especializada e obtenção dos dados, realizou-se buscas no Google Acadêmico, Scielo, Scopus, Web of Science e Index Law Journals, utilizados como descritores a combinação das palavras *judicialização do cuidado*,



*idosos*², *raça e gênero*. Os resultados da pesquisa identificaram 11 artigos, 2 dissertações de mestrado e 2 teses de doutoramento. Ademais, como forma de complementar o estudo, foi feito uso de 9 livros referentes à temática pesquisada. Os materiais utilizados estão inscritos no período de 1994 a 2024, visto que a temática da judicialização passou a configurar na cena política, especialmente, a partir de 1988, com a promulgação da Constituição Federal. Os critérios de inclusão definidos para a seleção dos artigos foram: artigos qualitativos; com idioma em português e inglês; nas áreas temáticas das Ciências Humanas e Sociais Aplicadas. Após a seleção, procedeu-se com a leitura na íntegra das respectivas publicações para atingir o objetivo da pesquisa.

Trajetórias da Proteção Jurídica ao Idoso no Brasil: Do Código Penal à Judicialização Compulsória:

O Código Penal do Brasil, desde 1941, já previa no artigo 244 que os filhos que negligenciassem o cuidado de seus pais inválidos ou debilitados, deixando-os em situação de abandono material, poderiam ser punidos com multa e detenção. Contudo, para Lemos (2010), é improvável que, no que se refere aos pais idosos, essa legislação tenha saído do campo da letra morta para se tornar efetiva e garantista, pois, naquele momento, a preocupação do legislador estava voltada para a prole nascida da união legal e para a subsistência do cônjuge.

Para o referido autor, o foco da legislação, naquele contexto sociotemporal do país, estava direcionado à família nuclear e não à família de origem. Ou seja, os ascendentes eram protegidos apenas de forma secundária, já que a agenda política não estava, de fato, voltada para a garantia de seus direitos.

Conforme apontam Fávero et al. (2020), o Brasil, naquele período, era predominantemente jovem do ponto de vista demográfico e também se enxergava assim. A velhice ainda não havia sido reconhecida como uma questão social relevante, nem conquistado visibilidade pública

² Em 2023, o Estatuto do Idoso foi alterado pela Lei nº 14.423/2022, que modificou sua nomenclatura oficial para "Estatuto da Pessoa Idosa", com o objetivo de colocar o ser humano em primeiro lugar, reconhecendo que, antes da idade ou de qualquer condição, trata-se de uma pessoa, com dignidade, direitos e história. Por esse motivo, ao longo do texto, utiliza-se o termo "pessoa idosa" em vez de "idoso(a)". **BRASIL.** Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 3 out. 2003. Atualizada pela Lei nº 14.423, de 2022.



suficiente para impulsionar a aplicação das leis voltadas a essa população. Dessa forma, o cuidado com pessoas idosas era compreendido como uma incumbência restrita ao âmbito privado, recaindo majoritariamente sobre a família (Lemos, 2010).

Nos marcos da Constituição Federal de 1988, o Brasil do século XXI, promulga a Lei 10.741/2003, conhecida como Estatuto do Idoso. Ela constitui um importante marco legislativo ao evidenciar a preocupação com os vínculos intergeracionais, especialmente entre ascendentes e familiares (Sorj, 2020). No entanto, como analisado de forma precisa por Lemos (2010), há uma distinção significativa entre os contextos que antecedem e sucedem sua promulgação.

Para o autor, sobretudo a partir da vigência do Estatuto, as questões relativas ao envelhecimento passaram a ser reconhecidas como legítimas, sendo incorporadas à agenda política tanto do Estado quanto da sociedade civil. Em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado pela Constituição Federal de 1988, o Estatuto contribui para ampliar a compreensão do envelhecimento, que deixa de ser interpretado apenas sob uma perspectiva material, passando a contemplar também dimensões morais e afetivas.

Nesse contexto, conforme aponta Sorj (2000), o conceito de judicialização pode assumir diferentes interpretações, variando conforme o contexto e os interesses institucionais de quem o emprega. No entanto, no âmbito das ciências sociais, o autor — assim como outros estudiosos, a exemplo de Aquino Ferreira (2024) e Sant'Ana (2018) — utiliza o termo para se referir à crescente presença e influência do poder judiciário nas dinâmicas da sociedade contemporânea.

Aquino Ferreira (2024) argumenta que a judicialização emerge, fundamentalmente, como resposta às diversas formas de exclusão social ainda persistentes na sociedade brasileira. A mobilização frente a essas desigualdades, historicamente estruturadas, configura-se como um movimento de afirmação da cidadania e de fortalecimento do regime democrático — sobretudo no cenário pós-Constituição de 1988, que instituiu um marco normativo orientado pela inclusão e pelos direitos sociais, em contraste com a lógica excludente anterior.

Sant'Ana (2018) interpreta a judicialização do cuidado como um instrumento de preservação dos princípios democráticos, especialmente em contextos nos quais barreiras estruturais comprometem o pleno exercício da cidadania. Segundo o autor, essa modalidade de



judicialização está intrinsecamente ligada à judicialização de políticas públicas, transcendendo os limites do setor da saúde para alcançar outras áreas como a educação e a assistência social.

Ainda assim, Sant’Ana (2018) enfatiza que é no campo do cuidado que essa dinâmica se evidencia com maior força, tanto pelo impacto social que gera quanto pela relativa receptividade do Poder Judiciário em acolher tais demandas.

Por outro viés, Fávero et al. (2020) compreendem a judicialização do cuidado como a judicialização das diversas “expressões da questão social”³ que incidem diretamente sobre as famílias. Tal processo pode se dar tanto com a finalidade de atribuir responsabilidade a determinadas condutas, omissões ou práticas, quanto com o propósito de garantir o acesso a direitos legalmente assegurados.

Ainda conforme os autores, o avanço da judicialização das relações sociofamiliares pode ser interpretado como sintoma da ausência, fragilidade ou ineficácia das políticas públicas, assim como da dificuldade de indivíduos, grupos e instituições em lidar com decisões no campo da vida privada — ou, em muitos casos, com a própria impossibilidade de escolha, resultante das profundas desigualdades sociais que limitam o exercício da autonomia individual.

Nesse contexto, Aquino Ferreira (2024) observa uma ampla aceitação social da atuação do Poder Judiciário em situações familiares marcadas por conflito, negligência ou omissão, seja para impor sanções, seja para atribuir responsabilidades.

Fávero et al. (2020) apontam que a judicialização também tem sido utilizada como uma estratégia de acesso a direitos fundamentais que, embora formalmente assegurados pela Constituição, permanecem frequentemente inefetivos diante da fragilidade das políticas públicas.

³ Segundo a literatura da área do Serviço Social é em Iamamoto (2007, p. 155-156) que vamos encontrar o seu significado: “ a *questão social* é indissociável da sociabilidade capitalista e, particularmente, das configurações assumidas pelo trabalho e pelo Estado na expansão monopolista do capital. A gênese da *questão social* na sociedade burguesa deriva do caráter coletivo da produção contraposto à apropriação privada da própria atividade humana - o trabalho -, das condições necessárias à sua realização, assim como de seus frutos. É inseparável da emergência do “trabalhador livre”, que depende da venda de sua força de trabalho como meio de satisfação de suas necessidades vitais. Assim, a *questão social* condensa o conjunto das desigualdades e lutas sociais, alcançando plenitude de suas expressões e matizes em tempo de capital fetiche. As configurações assumidas pela *questão social* integram tanto determinantes históricos objetivos que condicionam a vida dos indivíduos sociais, quanto dimensões subjetivas, fruto da ação dos sujeitos na construção da história.”



Nesse sentido, Aquino Ferreira (2024) observa que a judicialização vem se consolidando como um recurso recorrente, especialmente frente à incapacidade de muitas famílias de corresponder às expectativas sociais relacionadas à garantia do bem-estar. Tal dinâmica tem contribuído para a transferência tanto das relações quanto das manifestações da questão social para o campo jurídico.

A transposição das relações e manifestações da questão social para a esfera judicial configura um fenômeno ao que denominamos de judicialização compulsória. Tal conceito alude a um mecanismo de natureza impositiva, mas também de resistência e luta, engendrado no bojo do sistema neoliberal, que ao ser adotado pelo Estado Brasileiro, restringiu políticas sociais universalistas. O escopo primordial reside em assegurar à população idosa o acesso a direitos fundamentais. Referidos direitos, não obstante sua previsão constitucional, amiúde carecem de universalidade em sua efetivação.

O direito ao cuidado emerge como uma expressão dessa categoria de prerrogativas. Conquanto não explicitamente positivado no texto da Constituição Federal de 1988, infere-se sua presença implícita, tendo como alicerce axiológico do dever de cuidado o princípio da dignidade da pessoa humana. Em consonância com o magistério de Nader (2003), o ser humano, independentemente das circunstâncias fáticas, deve se constituir como o fulcro da tutela emanada do ordenamento jurídico.

Entretanto, a materialização do direito ao cuidado pela pessoa idosa frequentemente impõe a provocação da jurisdição estatal. Ao demandar a intervenção do Estado-Juiz, o jurisdicionado idoso pode se deparar com óbices decorrentes do racismo institucional e estrutural, bem como da divisão sexual do trabalho. Nesse cenário, a propalada imparcialidade inerente à função jurisdicional é desvelada, expondo um aparato judicial permeado por clivagens de raça e gênero.

Sob o Véu da Imparcialidade: Racismo, Gênero e a Judicialização do Cuidado no Brasil

Discute Almeida (2019), que o racismo deve ser compreendido como um componente estrutural da sociedade, pois está incorporado às suas formas de organização política, ideológica, econômica e jurídica, imbricado com a formação sócio-histórica do Brasil. Trata-se de um



fenômeno que não se apresenta como uma anomalia ou desvio, mas como parte ordinária do funcionamento social.

Para o referido autor, o racismo não é um acidente do sistema, mas sim uma consequência direta da forma como as relações sociais são historicamente constituídas — em uma sociedade em que a desigualdade racial é norma, e não exceção. Ele se manifesta de maneira concreta por meio de disparidades políticas, econômicas e legais. Enquanto processo histórico e político, o racismo estabelece condições que favorecem, de maneira sistemática, a exclusão e a marginalização de grupos racializados.

Assim, a sociedade opera como um mecanismo contínuo de reprodução das desigualdades raciais e opressões, sob a luz lançada a partir do Manifesto Combahee River⁴ (1977). É sob os avanços promovidos pela luta antirracista e antissexista das mulheres negras nos EUA (mas lembramos que nossas teóricas-militantes negras brasileiras trouxeram ineditismo a este debate como Lélia Gonzalez), a classe social se entrelaça das expressões das múltiplas opressões vivenciadas, especialmente pela população empobrecida e negra. Na contemporaneidade, a interseccionalidade - raça, gênero, classe social - não pode ser compreendida dissociada do território. Entendendo território muito além das características geográficas, mas manifestação das relações sociais, espaço onde se expressam as condições de vida e das desigualdades sociais, especialmente da população afro-indígena, em suas diversas formas: violências, exclusão social, racismo ambiental. Estes sistemas de opressão interligados - raça, classe social, sexual, heterossexual e também territorial - criam as condições de vida.

Assim, refletir sobre a judicialização do cuidado de pessoas idosas e sobre o véu (in)visível da raça e do gênero de quem os julga é, portanto, uma investigação que exige atenção crítica às estruturas de poder que atravessam o sistema de justiça. Nesse sentido, torna-se indispensável compreender como marcadores sociais como raça e gênero operam de forma “silenciosa” - reafirmando opressões e violências - mas determinante, nas práticas judiciais, nas decisões proferidas e nas desigualdades que se perpetuam mesmo sob o manto da legalidade e da neutralidade institucional.

⁴ O Coletivo Combahee River foi uma organização feminista negra e lésbica ativa em Boston, entre 1974 e 1980.



Nesse sentido, questiona-se: se o Estado-Juiz se apresenta, predominantemente, homem e branco, a prestação jurisdicional é ofertada com o mesmo esmero quando a pessoa idosa, que tem o seu cuidado judicializado, é um sujeito do sexo feminino e negro? Ou seja, os direitos fundamentais das pessoas idosas são respeitados com o mesmo rigor, quando os Juízes se deparam com sujeitos de raça e gênero diversos dos seus?

Pressupõe-se que pode existir uma problemática na efetivação dos direitos fundamentais das pessoas idosas, que têm o seu cuidado judicializado, especialmente, quando elas pertencem a um grupo racial e ao gênero diverso de quem as julga. Pelas pesquisas desenvolvidas, de acordo com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Poder Judiciário Brasileiro, em especial os integrantes da carreira da magistratura, são, majoritariamente, homens brancos (Brasil, 2019, p. 8-9). Pressupõe-se que o esmero, a diligência e a meticulosidade nas decisões judiciais podem ser, sobremaneira, maiores, quando a judicialização do cuidado afeta ao grupo racial e ao gênero ao qual os julgadores pertencem, sendo uma expressão do racismo estrutural (Almeida, 2019).

Assim, os resultados apresentados tiveram como foco de análise entender se o Poder Judiciário, quando determina a judicialização do cuidado da pessoa idosa, respeita os direitos fundamentais desses sujeitos, com vistas à compreensão crítica acerca da influência das questões de raça e de gênero nas decisões judiciais.

Conceituando a judicialização do cuidado e a pessoa idosa no Brasil

Na definição clássica de Torbjörn Vallinder, judicialização significa “*tratar judicialmente, chegar a um julgamento ou a uma decisão sobre alguma coisa*” (1994, p. 1). De acordo Viaro (2015, p. 4), existem dois principais sentidos para o termo judicialização: “*o primeiro é tratar uma questão por meio de um julgamento; o segundo, é tratar algo seguindo o método de um juiz, com conhecimento e técnicas judiciais*”.

Assim, a judicialização é um fenômeno desencadeado por situações externas de conflito, que, para que ocorra a sua resolução, as tratativas que acontecem apenas entre as partes envolvidas podem ser insuficientes e incapazes de solucionar a demanda (Viaro, 2015). Deste



modo, surge a necessidade de tratar a questão judicialmente, em busca de uma solução, que se alcançará por meio de uma decisão judicial; ou seja, surge a necessidade de judicialização.

Em contrapartida, Lemos (2010), ao abordar o conceito de judicialização, esclarece que há um crescimento sem precedentes da influência do direito positivo sobre a vida política e social, manifestando-se tanto nas disputas entre os poderes da República quanto nas questões cotidianas das interações sociais. Nesse cenário, o Judiciário passa a se consolidar como o espaço privilegiado para a resolução de demandas e conflitos sociais, ao que, segundo o referido autor, é possível chamar de judicialização.

Prosseguindo na análise do referido autor, o direito vem alcançando a regulação das práticas sociais, adentrando, inclusive, naquelas consideradas de natureza estritamente privada e, portanto, insusceptíveis à intervenção estatal, o que faz com que as sociedades contemporâneas se encontrem, de maneira crescente, imersas na semântica da justiça. A essa ampliação da presença do direito na organização da vida social atribui-se, enfim, o nome de judicialização das relações sociais (Lemos, 2007).

Compreendido o conceito de judicialização, o entendimento sobre o que seria a judicialização do cuidado da pessoa idosa começa a se apresentar com mais nitidez. Inicialmente, destaca-se que a judicialização do cuidado da pessoa idosa pode se estabelecer em duas oportunidades: a primeira, com a institucionalização da pessoa idosa em uma Instituição de Longa Permanência (ILPI) e, a segunda, por meio do instituto jurídico da curatela civil (Wacheleski, 2007).

A institucionalização ocorre quando a pessoa idosa é identificada em situações de riscos eminentes, que violem os seus direitos fundamentais, inerentes à pessoa humana (Brasil, 2003). Quando a violação desses direitos são identificados, o Poder Judiciário determina a entrada da pessoa idosa em uma Instituição de Longa Permanência (ILPI). Já o instituto jurídico da curatela civil consiste em uma medida de amparo ao maior de 18 anos que, por causa transitória ou permanente, precisa do apoio de outra pessoa para praticar atos patrimoniais e, em alguns casos, de cuidados pessoais, em razão de impedimento grave (Brasil, 2002).

O Código Civil Brasileiro (2002), em seu art. 1.767, inciso I, define o perfil da pessoa idosa que está sujeita à curatela; o art. 1.775,



caput, § 1º e 2º, explicita quais pessoas possuem o direito legal de serem curadoras, enquanto o § 3º, do mesmo artigo, esclarece que cabe ao Juiz escolher quem será o curador, na falta de pessoas que possuem o direito legal de serem curadoras, como reportado:

Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I - aqueles que, por *causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade* [...]

Art. 1.775. O cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato, é, de direito, curador do outro, quando interdito.

§1º Na falta do cônjuge ou companheiro, é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto.

§ 2º Entre os descendentes, os mais próximos precedem aos mais remotos.

§ 3º Na falta das pessoas mencionadas neste artigo, *compete ao juiz a escolha do curador*. [...]

Tanto na institucionalização da pessoa idosa em uma Instituição de Longa Permanência (ILPI) como na curatela civil, o cuidado da pessoa idosa é judicializado; ou seja, por meio de uma decisão judicial é estabelecido por quem e de que forma a pessoa idosa deve ser cuidada (Vallinder, 1994; Viaro, 2015).

Após essas considerações sintéticas, entendeu-se ser importante esclarecer, neste estudo, o conceito de pessoa idosa no Brasil e quais são as características desse sujeito. Assim, de acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS, 2015), pessoa idosa é todo indivíduo com 60 anos ou mais, o mesmo entendimento está presente na Política Nacional da Pessoa Idosa (instituída pela lei federal 8.842), de 1994 (Brasil, 1994), e no Estatuto da Pessoa Idosa (lei 10.741), de 2003 (Brasil, 2003).

A Política Nacional da Pessoa Idosa, conforme dispõe o art, 1º, da Lei 8.842/1994, esclarece que: “A política nacional do idoso tem por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade” [...] (Brasil, 1994, p. 1). Deste modo, percebe-se que o Estado intencionou assegurar a condição de cidadão da pessoa idosa, defendendo o seu bem-estar e a sua dignidade, buscando evitar e coibir qualquer ameaça de lesão ou qualquer tipo de omissão que se apresente discriminatória (Rodrigues; Mafra, 2022).

O Estatuto da Pessoa Idosa (Brasil, 2003), estabeleceu o princípio da proteção integral à pessoa idosa e se tornou referência na temática do envelhecimento (Rodrigues; Mafra, 2022). O Estatuto tratou dos direitos



sociais e estabeleceu como sendo dever da família, sociedade e Poder Público, assegurar prioritariamente à pessoa idosa brasileira: “a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária” [...] (Brasil, 2003, p. 1).

Assim, com os conceitos de judicialização do cuidado e da pessoa idosa no Brasil bem definidos, procurou-se, em seguida, esclarecer sobre os direitos fundamentais que as pessoas idosas precisam ter preservados, quando a judicialização do cuidado se instaura em suas vidas.

Direitos Fundamentais

Para compreensão do tema proposto, considera-se necessário contextualizá-lo sob o referencial dos direitos fundamentais, tendo em vista que são esses direitos, ligados à categoria do “ser”, que este estudo também se propõe a investigar. O objetivo é analisar se os direitos fundamentais são realmente respeitados, quando ocorre a judicialização do cuidado na vida das pessoas idosas.

Os direitos fundamentais são direitos essenciais, sem os quais a personalidade não se realizaria e ficaria sem valor concreto, tornando os demais direitos subjetivos sem valor para o indivíduo (Cupis, 2004). Inclusive, o ordenamento jurídico também reconhece o valor da pessoa idosa - primeiro, porque são seres humanos e, por isso, dignos de respeito e, segundo - em função das suas necessidades peculiares decorrentes da idade (Keinert et al, 2009).

Os direitos e garantias fundamentais conferidos à pessoa idosa e a todas as pessoas humanas, devem ser compreendidos para que se efetive o respeito à vida, tendo em vista que vida, em sua plenitude, só será verdadeiramente respeitada, se houver garantia da dignidade (Keinert, et al 2009). Conforme expresso na Constituição da República Federativa do Brasil, no art. 1º, III, (Brasil, 1988), a dignidade da pessoa é um dos alicerces fundamentais da sociedade brasileira.

Ao abordar o conceito de dignidade da pessoa humana, Sarlet (2006) destaca que ela se torna inviável em contextos nos quais a vida e a integridade física não são respeitadas, as condições mínimas para uma existência digna não são asseguradas, a intimidade e a identidade do



indivíduo sofrem ingerências indevidas, a igualdade em relação aos demais não é garantida e a limitação do poder não é efetivada, tornando a dignidade mera vítima de arbitrariedades e injustiças.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, previu, em seu art. 5º, a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. O que pode traduzir-se no fato de que a pessoa idosa não pode ser objeto de discriminação e terá garantida a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à dignidade e à propriedade (Miranda, et al, 2016).

Groff (2008) explica que a Constituição contempla as três gerações de direitos fundamentais, conforme reconhecido pela doutrina moderna: os direitos de primeira, segunda e terceira geração. Essa classificação se dá de maneira cumulativa, respeitando a ordem cronológica em que tais direitos foram incorporados ao texto constitucional. Os direitos de primeira geração correspondem às liberdades civis, políticas e individuais, surgidas no final do século XVII; os de segunda geração referem-se aos direitos econômicos, sociais e culturais, que ganharam destaque na primeira metade do século XX; já os direitos de terceira geração abrangem valores coletivos e difusos.

Considerando os conceitos sobre direitos fundamentais, descritos acima, estamos, a bem da verdade, falando de direitos que estão ligados à educação, à saúde, ao trabalho, à previdência social, ao lazer, à segurança, à alimentação, à moradia, ao transporte, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados, na forma da Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 6º (Brasil, 1988).

Assim, no afã de resguardar o princípio da dignidade da pessoa humana, a lei maior estabeleceu inúmeros direitos e garantias fundamentais ao longo do seu texto. Todavia, observa-se que todas essas garantias e todos esses direitos se desenvolvem a partir de um eixo central que o constituinte pretendeu resguardar, que é o eixo da dignidade da pessoa humana.

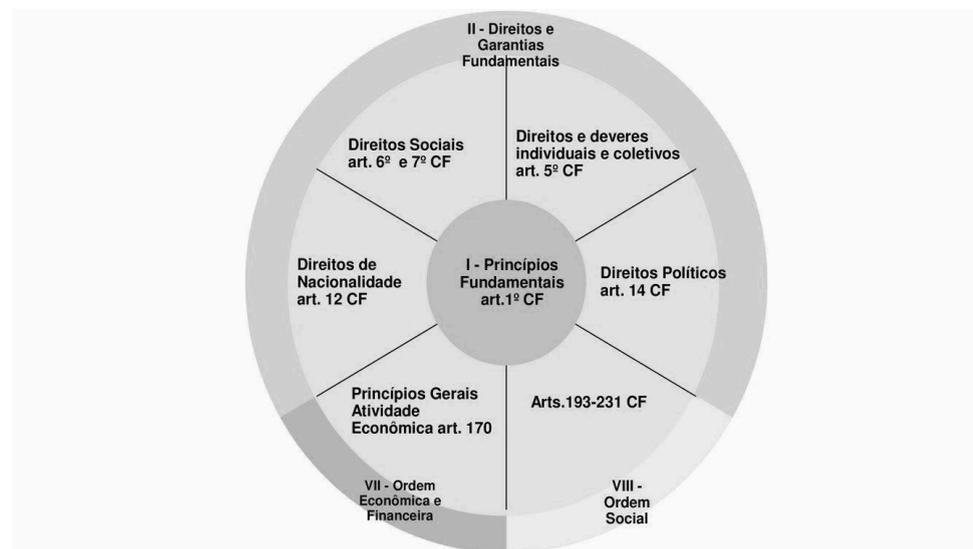
Todos os direitos e garantias fundamentais podem ser entendidos como camadas do direito fundamental da dignidade da pessoa humana; ou seja, a dignidade da pessoa humana é um direito que deu à luz a todos os outros que dele advieram. A Figura 1, a seguir apresentada, possibilita uma maior compreensão sobre como o princípio da dignidade da pessoa



humana é o eixo central de todos os direitos fundamentais que o constituinte pretendeu resguardar.

Considerando as reflexões apreendidas, compreende-se que os direitos fundamentais da pessoa idosa, que tem o seu cuidado judicializado, são extensos e abarcam todas as categorias do ser. Além disso, toda e qualquer ação ou omissão que desprestige a dignidade desse sujeito, pode ser entendida como desapeço e violação aos seus direitos fundamentais, em termos da sua dignidade, como pessoa humana, independente da raça e gênero.

Figura 1: Dignidade da Pessoa Humana como eixo central de todos os direitos fundamentais



Fonte: Pelicioli (2021)

Como exposto na introdução, buscamos verificar junto ao Conselho Nacional de Justiça dados referentes ao ano de 2019, especificamente informações sobre a composição racial e de gênero da magistratura brasileira (Brasil, 2019, p. 8-9), a fim de perquirir se os aspectos estruturais do Poder Judiciário, notadamente seu perfil sociodemográfico predominantemente masculino e branco, são capazes de reafirmar o racismo e a divisão sexual do trabalho nas decisões sobre a judicialização do cuidado de pessoas idosas.

Intenciona-se, com isso, analisar se tais características poderiam constituir óbices ao respeito e à garantia dos direitos fundamentais das pessoas idosas envolvidas nesses processos. Para tanto, na seção



seguinte, apresentaremos a análise e a discussão dos dados encontrados à luz do referencial teórico adotado.

Discussão dos Resultados

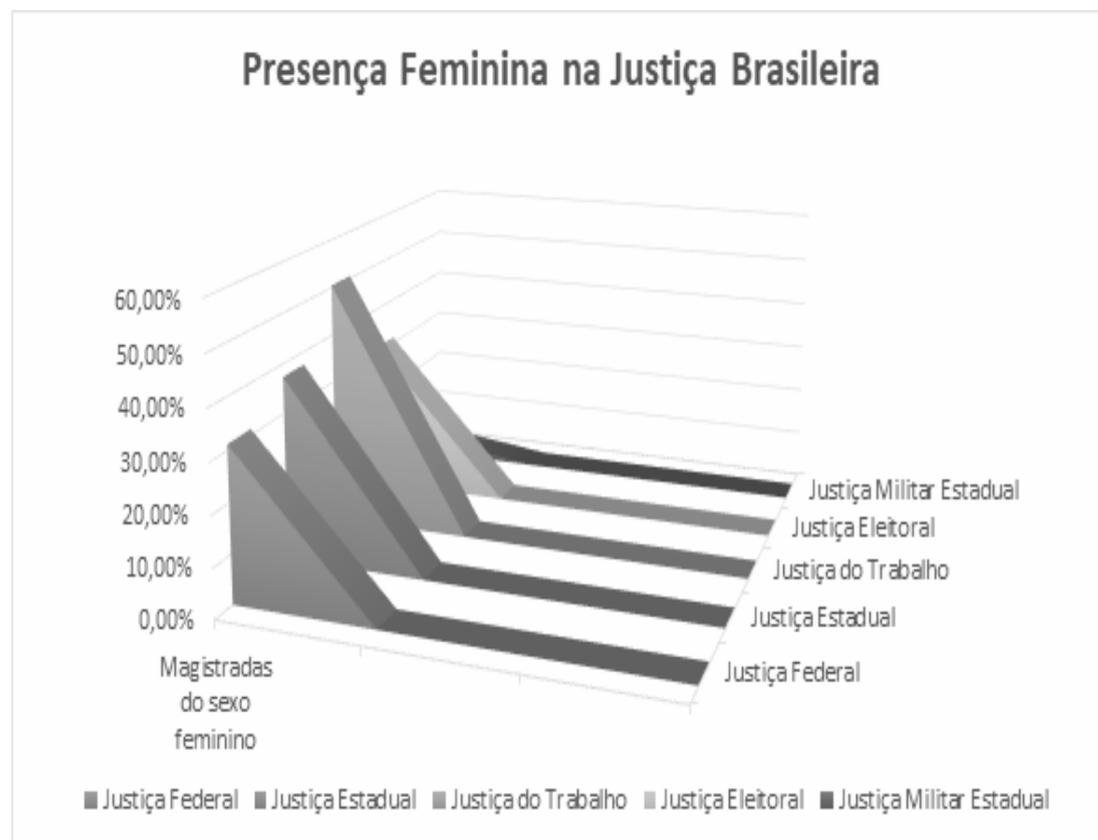
A Raça e o Gênero, no contexto da Justiça Brasileira

De acordo com pesquisas realizadas pelo Conselho Nacional de Justiça em 2019, o Poder Judiciário Brasileiro é composto, majoritariamente, por magistrados do sexo masculino, com apenas 38,8% de magistradas mulheres em atividade. Segundo dados da pesquisa, a Justiça Federal apresenta 31,2% de juízas mulheres e a Justiça Estadual apresenta 37,4%; enquanto, a Justiça do Trabalho apresenta 50,5%, a Justiça Eleitoral apresenta 31,3% e a Justiça Militar Estadual apresenta apenas 3,7% de magistradas do sexo feminino (BRASIL, 2019).

Conforme dados do Gráfico 1, abaixo apresentado, que apresenta um panorama da presença feminina na Justiça Brasileira, é possível extrair dos dados apresentados pelas pesquisas realizadas pelo Conselho Nacional de Justiça, que, apenas na Justiça do Trabalho, a presença feminina é superior a 50%; enquanto, na Justiça Estadual, que é a Justiça responsável por judicializar o cuidado da pessoa idosa, a presença feminina é de apenas 37,4%.



Figura 2: Presença Feminina na Justiça Brasileira



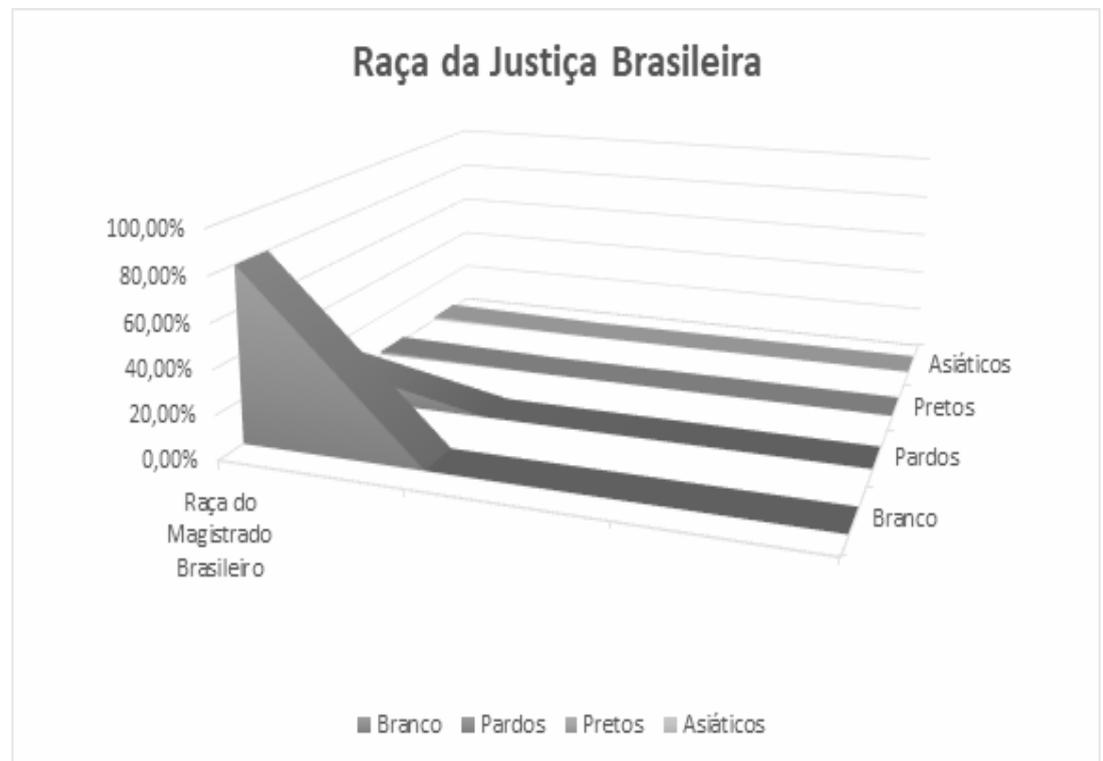
Fonte: Elaboração própria, 2022.

No que toca a raça dos magistrados brasileiros, o Conselho Nacional de Justiça elaborou, em 2018, um relatório referente ao Perfil Social Demográfico dos magistrados, constatando que 80,3% se autodeclararam branca, sendo apenas 18% negra (16,5% pardas e 1,6% pretas) e 1,6% de origem asiática (Brasil, 2018).

O Gráfico 2, abaixo apresentado, apresenta a imensa diferença racial dentro do Poder Judiciário Brasileiro, onde há predominância de juízes brancos, enquanto o percentual de magistrados pretos corresponde a apenas 1,6%; enquanto o índice de negros, que corresponde aos pardos e pretos, se limita a 18% dos magistrados entrevistados (Brasil, 2018). Constata-se, portanto, que o Poder Judiciário Brasileiro possui gênero e raça definidos, podendo ser caracterizado como um poder masculino e branco.



Figura 3: A raça no contexto da Justiça Brasileira



Fonte: Elaboração própria, 2022.

O fato de a presença feminina na magistratura brasileira ser inferior ao de magistrados homens, encontra as suas raízes fincadas nas questões de divisão sexual do trabalho, como reportado por Danièle Kergoat (2009, p. 67), afirmando:

[...] a forma de divisão do trabalho social decorrente das relações sociais de sexo; essa forma é modulada historicamente e socialmente. Ela tem por características a destinação prioritária dos homens à esfera produtiva e das mulheres à esfera reprodutiva e, simultaneamente, a ocupação pelos homens das funções de forte valor social agregado (políticas, religiosas, militares etc.)

Cisne (2015) analisa a divisão sexual do trabalho, ressaltando que a separação entre as esferas produtiva e reprodutiva reforçou a hierarquia e a desigualdade entre homens e mulheres. Enquanto a esfera produtiva, associada à produção de riqueza e valorizada socialmente, é predominantemente masculina, a esfera reprodutiva — que envolve atividades essenciais para a manutenção da força de trabalho — é



atribuída às mulheres. Para a autora, essa divisão constitui a base estrutural da exploração e da opressão feminina, sendo uma construção histórica e, portanto, suscetível a transformações.

Através das reflexões acerca da divisão sexual do trabalho, é possível perquirir os motivos para que o Poder Judiciário não possa ser caracterizado como um poder feminino, tendo em vista que as mulheres, historicamente, estão menos concentradas nas esferas produtivas, que representam a produção de riqueza e valorização. Ou seja, as mulheres, majoritariamente, podem ser encontradas nas funções de reprodução, que são atividades que garantem a manutenção, mas não a produção da riqueza, sendo este espaço, o de não valorização, considerado um espaço feminino (Cisne, 2015).

Assim, como pontua Lobo (2021), negar a dimensão sexual no trabalho é negar a realidade do próprio Poder Judiciário no Brasil, tendo em vista que o mesmo reproduz a divisão sexual do trabalho, bastando considerar que a presença feminina é inferior à presença masculina na magistratura brasileira, que é tida como um lugar de prestígio, autoridade e importância.

No que toca à raça dos magistrados, considerando o racismo estrutural, entende-se que a questão racial estrutura o funcionamento do processo de legitimação das decisões. A raça funciona como um fator legitimador dos problemas sociais e das desigualdades, sendo um elemento normatizador das relações, fazendo com que o Poder Judiciário funcione a partir desse lugar que reproduz as desigualdades raciais (Almeida, 2019).

Para além da divisão sexual do trabalho e do racismo estrutural, importa refletir sobre o que a estudiosa do assunto, Maria Aparecida da Silva Bento ou Cida Bento, eleita, em 2015, por *The Economist*, como uma das cinquenta pessoas mais influentes do mundo no campo da diversidade, chamou de pacto narcísico da branquitude (Bento, 2022).

Bento (2022) argumenta que a branquitude se perpetua através de um pacto tácito de cumplicidade entre pessoas brancas, que, de maneira consciente ou inconsciente, buscam preservar seus privilégios e excluir a população negra. Embora não existam articulações formais para esse objetivo, as práticas de exclusão e manutenção de privilégios se repetem em diferentes instituições e são frequentemente negadas ou silenciadas.

A autora associa esse comportamento a uma dinâmica narcísica de autopreservação, na qual o diferente é percebido como uma ameaça



àquilo que é considerado normal ou universal, reforçando, assim, as estruturas de preconceito e a necessidade urgente de enfrentar as relações de dominação racial e de gênero nas organizações.

O Poder Judiciário é majoritariamente masculino e branco, o que não o faz uma instituição homogênea, pois funciona a partir da perspectiva de quem o lidera. Cada um dos juízes “pode ser muito racista, ou nada racista, mas a manutenção dos privilégios para assegurar a sua perspectiva de mundo está colocada” (Bento, 2002, p. 169). Como afirma o referido autor, o pacto da branquitude narcísica garante privilégios para o branco à medida que reserva os espaços institucionais privilegiados para ele, independente da intencionalidade.

Vidigal et al. (2022) argumentam que o racismo não é apenas um fenômeno individual, mas um elemento profundamente enraizado e estruturante da sociedade brasileira, permeando diversas esferas, incluindo o Judiciário. Os autores destacam que cada indivíduo se posiciona a partir de um lugar social determinado, o que implica que o próprio sistema judiciário está imerso em práticas e estruturas racistas, muitas vezes inconscientes, que moldam decisões e interpretações.

Nesse sentido, a crítica vai além da responsabilização de ações individuais, direcionando-se à necessidade de uma revisão profunda da estrutura institucional, com ações que rompam com a perpetuação do racismo sistêmico. A solução, portanto, reside não em atitudes pontuais, mas em uma transformação estrutural que possa efetivamente promover a igualdade racial, enfrentando a natureza sistêmica da discriminação que atravessa a magistratura.

Com essas reflexões acerca da questão de gênero e raça predominantes na justiça brasileira, reconhece-se na divisão sexual do trabalho um eixo reflexivo, capaz de nortear o intelecto para justificar porque as mulheres ainda se apresentam em número inferior aos homens na composição da carreira da magistratura. Por outro lado, no que se refere à questão racial, o eixo norteador pode ser encontrado no racismo estrutural, no pacto narcísico e no pacto da branquitude; conceitos que são capazes de indicar os porquês da justiça brasileira se apresentar, majoritariamente, masculina e branca, com possibilidades de estruturar o processo de legitimação das decisões, em termos da efetivação dos direitos fundamentais.



Jurisprudência sobre a Judicialização do Cuidado de Pessoas Idosas: Caso Emblemático

No ano de 2019 o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), determinou a interdição de uma pessoa idosa sem que a mesma fosse submetida a perícia judicial ou ao interrogatório com o Juiz, na mais absoluta inobservância aos direitos fundamentais da pessoa idosa na forma da Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 6º (Brasil, 1988).

De acordo com este processo, que tramitou em segredo de justiça, o irmão desta pessoa idosa, diagnosticada com alzheimer, ajuizou o pedido de interdição, sem que, contudo, a pessoa idosa, supostamente inapta para os atos da sua vida civil, fosse submetida a perícia ou interrogatório com o Juiz, para que, de fato, fosse aferida a ausência ou não de sua incapacidade para que o pedido de curatela fosse legítimo (Conjur, 2019)

A Defensora Pública atuou no caso como curadora especial e apontou que a falta de interrogatório ou de perícia configurava nulidade processual, o que violava o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Após a interposição de recurso pela Defensoria Pública, a 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo anulou a sentença que determinou a interdição da pessoa idosa sem submetê-la aos procedimentos previstos na legislação.

Para os Desembargadores, que anularam a equivocada sentença proferida pelo juízo de primeiro grau:

“é de suma importância o contato pessoal com o magistrado, através do interrogatório, sendo, então, de rigor, a concessão de oportunidade ao interditando para comprovar que possui condições de gerir a sua vida e administrar seus bens”.

Como aponta a introdução deste estudo, o perfil majoritário de juízes homens e brancos (Brasil, 2018) pode influenciar a maneira como decisões sobre a judicialização do cuidado são tomadas, especialmente quando as pessoas idosas envolvidas são de grupos raciais e de gênero diferentes.

O fato de um juiz branco, homem, tomar decisões sobre a vida de uma pessoa idosa, muitas vezes mulher e negra, pode implicar em uma visão parcial que não leva em consideração as especificidades culturais e



sociais desses sujeitos, refletindo, muitas vezes, em decisões que desconsideram a autonomia e a dignidade das pessoas idosas. Este contexto exige uma reflexão crítica sobre a capacidade do sistema judiciário em garantir os direitos das pessoas idosas de maneira equânime, sem que sua raça ou gênero influenciem na qualidade da prestação jurisdicional.

As decisões judiciais não deixam claro qual é a raça tanto de quem exerce a jurisdição (juízes) quanto dos jurisdicionados. Percebe-se, assim, uma tentativa de silenciar dados quantitativos sobre raça no âmbito do Poder Judiciário, o que, a nosso ver — e não por acaso —, dificulta a mitigação dos problemas decorrentes do racismo estrutural e institucional.

Entendemos que uma medida propositiva que poderia contribuir para a superação desse problema seria a criação de protocolos específicos para as ações que envolvem a judicialização do cuidado com a pessoa idosa. Esses protocolos deveriam tornar obrigatória a inclusão do marcador social da raça nas decisões judiciais, permitindo que tanto o Estado-juiz quanto os jurisdicionados fossem visibilizados sob essa perspectiva.

Com dados públicos e acessíveis sobre raça — e não silenciados pelo Poder Judiciário —, seria possível elaborar políticas públicas mais eficazes no enfrentamento do racismo estrutural e institucional que ainda permeia esse poder.

Considerações Finais

O estudo, por meio de uma pesquisa bibliográfica e documental, procurou, inicialmente, perquirir conceitos sobre a judicialização do cuidado e sobre a delimitação das pessoas classificadas como idosas no cenário brasileiro. Entendeu-se que não seria possível caminhar, perquirir reflexões e incentivar provocações, caso esses conceitos não fossem bem compreendidos, antes de adentrar, propriamente, nos conceitos estruturais de raça e gênero, inerentes ao Poder Judiciário Brasileiro, principalmente, naqueles casos em que há um protagonista que teve o seu cuidado, direito fundamental, judicializado. Não seria possível desenvolver este estudo sem que esse sujeito, e, não menos importante, a própria judicialização, se apresentasse com nitidez.



Procurou-se, para tanto, esclarecer quais são os direitos fundamentais, previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que os protagonistas da judicialização do cuidado devem ter assegurados pelo Poder Judiciário. Com o avanço das reflexões acerca dos direitos fundamentais constitucionais, ficou compreendido que a dignidade da pessoa humana é o eixo garantidor de todos os direitos da pessoa idosa e de qualquer ser humano, e que qualquer decisão judicial que viole ou ameace a dignidade da pessoa humana merece ser repreendida.

Indo além, o estudo se propôs a averiguar, de forma quantitativa, o Perfil Social Demográfico do Poder Judiciário, em especial, dos magistrados em atividade. Os resultados identificaram, especialmente, no que toca aos dados de raça da magistratura brasileira, que 80,3% era branca, sendo apenas 18% negra (16,5% pardas e 1,6% pretas) e 1,6% de origem asiática. Já no que toca à presença feminina, o Poder Judiciário Brasileiro é composto por apenas 38,8% de magistradas mulheres em atividade. Pode-se concluir, portanto, que estamos diante de uma Justiça ou justiça - com a primeira letra maiúscula ou minúscula - masculina e branca. As razões para que o Poder Judiciário Brasileiro se apresentasse, majoritariamente, masculino e branco, foram delimitadas por meio dos conceitos da divisão sexual do trabalho, do racismo estrutural e do pacto narcísico da branquitude.

Nesse contexto, nuances paradoxais se desvelaram: o judiciário é uma instituição hegemônica; o judiciário é homem e é branco; de que forma a instituição, ao judicializar o cuidado de uma pessoa idosa, trata os direitos fundamentais desse sujeito? O esmero, a diligência e a meticulosidade das decisões judiciais seriam as mesmas quando o protagonista da judicialização fosse uma mulher negra, por exemplo? Se a branquitude se salvaguarda e preserva, de forma consciente ou mesmo inconsciente os seus semelhantes de forma narcísica, o Estado-Juiz, homem branco, poderia assegurar aos jurisdicionados, quando mulheres e/ou negras, que os seus direitos fundamentais seriam respeitados?

A reflexão sobre as dinâmicas sociais também revelou que a classe social se encontra intrinsecamente entrelaçada às múltiplas expressões da imparcialidade elástica, de forma particularmente acentuada para a população empobrecida e negra. Nesse contexto, a abordagem interseccional, que articula raça, gênero e classe social, demonstra-se indissociável e interligada ao sistema de opressão que, em conjunto, cria,



perpetua e aprofunda as condições de vulnerabilidade e existência desses grupos subalternizados.

A finalidade deste estudo não foi a de encontrar verdades absolutas; mas, de encontrar verdades. E as verdades, que foram encontradas neste estudo revelam ser capazes de retirar o véu da estrutura judicial, que se consolida masculina e branca e que perpetua a divisão sexual do trabalho, o racismo estrutural e o pacto narcísico da branquitude dos sujeitos que compõem o Poder Judiciário, com reflexos sobre as decisões judiciais que esses sujeitos proferem.

As evidências empíricas mostram que a magistratura brasileira é, predominantemente, masculina e branca e, tendo em vista que a raça e o gênero articulam o Poder Judiciário, seria possível pressupor o pacto narcísico e a divisão sexual do trabalho do sistema de (in) justiças, que é a crítica proposta pelo estudo em questão, questionando se a mão do Poder Judiciário que afaga, quiçá, não estaria eivada de resistências e limitações.

Referências

ALMEIDA, Silvio. *Racismo estrutural*. Coleção Feminismos Plurais. São Paulo: Pólen, 2019.

FERREIRA, Taciana Machado Aquino. *Os direitos humanos diante da judicialização do cuidado da pessoa idosa*. Viçosa, MG: 2024, 27f. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-graduação em Economia Doméstica. Universidade Federal de Viçosa (UFV). Disponível em: https://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UFV_9a49d9f9375ca789af951ef7a8cd56do. Acesso em: 01 de mai. 2025.

FERREIRA, Taciana Machado Aquino; LORETO, Maria das Dôres Saraiva de. JUDICIALIZAÇÃO DO CUIDADO DA PESSOA IDOSA E IMPLICAÇÕES NAS SUAS REDES SOCIAIS: REVISÃO SISTEMÁTICA E METANÁLISE. *Boletim de Conjuntura (BOCA)*, Boa Vista, v. 18, n. 53, p. 01–18, 2024. Disponível em: <https://revista.ioles.com.br/boca/index.php/revista/article/view/4247>. Acesso em: 13 maio 2025.

BENTO, Cida. *O pacto da branquitude*. São Paulo: Companhia das Letras, 2022.



BENTO, Maria A. S. *Pactos narcísicos no racismo: branquitude e poder nas organizações empresariais e no poder público*. São Paulo, SP: 2002, 11-12f. Tese (Doutorado) - Programa de Pós-graduação em Psicologia do Departamento de Psicologia da Aprendizagem, do Desenvolvimento e da Personalidade. Universidade de São Paulo (USP).

BRASIL. *Código Civil Brasileiro de 2002*. Brasília, DF, 2002. Disponível em:
<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 25 nov. 2022.

BRASIL. *Conselho Nacional de Justiça*. Diagnóstico da Participação Feminina no Poder Judiciário. Diário da Justiça do Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF, 2019. Disponível em:
<<https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2019/05/cae277dd017bb4d4457755febf5eed9f.pdf>>. Acesso em 27 nov. 2022.

BRASIL. *Conselho Nacional de Justiça*. Perfil Sociodemográfico dos Magistrados Brasileiros 2018. Diário da Justiça do Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF, 2018. Disponível em:
<<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/49b47a6cf9185359256c22766d5076eb.pdf>>. Acesso em 27 nov. 2022.

BRASIL. Ministério da Saúde. *Estatuto do idoso (2003)*. Brasília, DF: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007. Disponível em:
<https://conselho.saude.gov.br/biblioteca/livros/estatuto_idoso2edicao.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2022.

BRASIL. *Política Nacional do Idoso*. Brasília: DF, 1994. Ministério da Previdência e Assistência Social. Disponível em:
<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8842.htm>. Acesso em: 25 nov. 2022.

BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 3 out. 2003. Atualizada pela Lei nº 14.423, de 2022. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm. Acesso em: 27 abr. 2025.



CISNE, Mirla. *Feminismo e consciência de classe no Brasil*. São Paulo: Cortez, 2015.

CONJUR. TJ-SP anula interdição de idoso determinada sem perícia judicial. *Consultor Jurídico*, São Paulo, 15 jul. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jul-15/tj-sp-anula-interdicao-idoso-de-terminada-pericia-judicial>. Acesso em: 28 abr. 2025.

CUPIS, Adriano de. *Os Direitos da Personalidade*. Campinas: Romana Jurídica, 2004.

FÁVERO, E. T. (Org.). *Famílias na cena contemporânea: (des)proteção social, (des)igualdades e judicialização*. Uberlândia: Navegando Publicações, p. 188, 2020. Disponível em: [file:///C:/Users/Usuario/Downloads/LIVRO%202020_familias_na_cena_contemporanea_coletanea%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Usuario/Downloads/LIVRO%202020_familias_na_cena_contemporanea_coletanea%20(1).pdf). Acesso em: 01 de mai. 2025.

GIL, Antônio Carlos. *Como elaborar projetos de pesquisa*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2018. Disponível em: https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/150/o/Anexo_C1_como_elaborar_projeto_de_pesquisa_-_antonio_carlos_gil.pdf. Acesso em: 03 de mai. 2025.

GROFF, Paulo. Direitos fundamentais nas constituições brasileiras. *Brasília*, v. 45, n.178, p. 105-129, abril./jun. 2008. Disponível em: file:///C:/Users/Usuario/Downloads/ril_v45_n178_p105.pdf. Acesso em: 26 nov. 2022.

IAMAMOTO, Marilda Vilela. *Serviço Social em tempo de capital fetiche: capital financeiro, trabalho e questão social*. São Paulo: Cortez, 2007.

KEINERT, Tânia; ROSA, Tereza. *Direitos Humanos, envelhecimento ativo e saúde da pessoa idosa: marco legal e institucional*, São Paulo, v. 47, p.4-8, 2009. Disponível em: <file:///C:/Users/Usuario/Downloads/33812-Texto%20do%20artigo-1592-32817-10-20200728.pdf>. Acesso em: 26 nov. 2022.



KERGOAT, Danièle. Divisão sexual do trabalho e relações sociais de sexo. In: HIRATA, Helena; LABORIE, Françoise; HÉLÈNE, Le Doaré. *Dicionário crítico do feminismo*. São Paulo: Editora Unesp, p.67, 2009.

LEMOS, Carlos Eugênio Soares. A solidão judicializada e a solidariedade intergeracional. *Revista Vértices*, v. 12, n. 2, p. 29-54, 2010. Disponível em:

<https://editoraessentia.iff.edu.br/index.php/vertices/article/view/1809-2667.20100011/302>. Acesso em: 27 abr. 2025.

LEMOS, Carlos Eugênio Soares. *Solidão Judicializada: a criminalização do abandono de idosos na cidade de Campos dos Goytacazes/ Rio de Janeiro – 2003/2007*. Rio de Janeiro, RJ: 2007, 198-199f. Tese (Doutorado) - Programa de Pós Graduação em Sociologia e Antropologia. Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ).

LOBO, Elizabeth. *A classe operária tem dois sexos: trabalho, dominação e resistência*. São Paulo: Expressão Popular, 2021.

MIRANDA, Emílio; RIVA, Léia. O direito dos idosos: Constituição Federal de 1988 e Estatuto do Idoso. *Sciencult*. Mato Grosso do Sul, v. 5, n.2, p.125–138. 2016. Disponível em: <<https://anaisonline.uems.br/index.php/sciencult/article/view/3417>>. Acesso em: 26 nov. 2022.

NADER, Paulo. *Filosofia do Direito*. 14^o edição. Rio de Janeiro: **Forense**, 2003.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). *Relatório Mundial de Envelhecimento e Saúde*. 2015. Disponível em: <<https://sbgg.org.br/wp-content/uploads/2015/10/OMS-ENVELHECIMENTO-2015-port.pdf>>. Acesso em: 18 fev. 2023.

PELICIOLI, Claudete. Atos do Governo em Tempos de Pandemia (COVID 19) à luz da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Brasília*, v. 43, p.69-85. 2021. Disponível em: <<https://www.pelicioliadvogados.com.br/atos-do-governo-em-tempos-de-pandemia-covid-19-a-luz-da-constituicao-da-republica-federativa-do-brasil-de-1988>>. Acesso em: 26 nov. 2022.



PEREIRA, Stefania; GOMES, Letícia Simões. Traduzido Manifesto do Coletivo Combahee River. *PLURAL: Revista do Programa de Pós-Graduação em Sociologia da USP*, São Paulo, v. 26, n. 1, p. 197–207, 2019.

RODRIGUES, Patrícia; MAFRA, Simone. O Direito da pessoa idosa à educação formal no Brasil: um caminho para o exercício da cidadania. *Longeviver*. São Paulo, v. 15, p.12-20, 2022. Disponível em: <<https://www.revistalongeviver.com.br/index.php/revistaportal/article/viewFile/968/1029>>. Acesso em: 25 nov. 2022.

SANT'ANA, R. N. Saúde, desigualdade e judicialização: vamos ou não vamos dar instrumentos para a insurgência dos excluídos. Santos AO, Lopes LT, organizadores. Coletânea direito à saúde: dilemas do fenômeno da judicialização da saúde. Brasília: CONASS, p. 76-85, 2018. Disponível em: <https://www.ceapetce.org.br/uploads/documentos/5e8c8f60cbd576.32070875.pdf#page=77>. Acesso em: 01 de mai. 2025.

SARLET, Ingo. *A eficácia dos direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SORJ, Bernardo. *A nova sociedade brasileira*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2000.

VALLINDER, Torbjörn. The judicialization of politics: a world-wide phenomenon. *Sage Journals*. Estados Unidos, v. 15, p.91-99, 1994. Disponível em: <<https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/019251219401500201>>. Acesso em: 24 nov. 2022.

VIARO, Felipe. Judicialização, Ativismo Judicial e Interpretação Constitucional. *Obras Jurídicas*. São Paulo, v. 9, n., p.231-253, 2015. Disponível em: <<https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/ic9.pdf?d=63667694064686945>>. Acesso em: 24 nov. 2022.

VIDIGAL, Viviane; ALBUQUERQUE, Fabiane. Quem julga aqueles que julgam: O Pacto Narcísico do Judiciário Brasileiro e a manutenção dos privilégios da branquitude. *Direito.UnB*. Brasília, v. 5, n., p.183–210.



2021. Disponível em: <<https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb/article/view/36131>>. Acesso em: 27 nov. 2022.

WACHELESKI, M. P. *A judicialização das relações sociais e políticas: uma análise a partir do pensamento de Hannah Arendt*. Santa Catarina, SC: 2007, 119-120. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-graduação em Ciência Jurídica. Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI)

The judicialization of the care of the elderly in Brazil and their interfaces with the categories of race and gender

ABSTRACT:

In Brazil, in recent decades, the theme of judicialization has become frequent, especially the judicialization of the care of elderly people. This article aimed to analyze, through integrative research, whether the profile of the judiciary can influence jurisdictional decisions in guaranteeing the fundamental rights of elderly individuals whose care is judicialized. Bibliographic and documentary research from public domain sources was conducted, along with data collection from the National Justice Council. Searches were performed on Google Scholar, Scielo, Scopus, Web of Science, and Index Law Journals, using descriptors in the combination of the words 'judicialization of care,' 'elderly,' 'race,' and 'gender.' The materials used are registered from 1994 to 2024, as the theme of judicialization began to shape the political scene, especially from 1988, with the promulgation of the Federal Constitution. It was identified that the profile of the Brazilian judiciary, predominantly male and white, is shaped by the sexual division of labor, where structural racism and the narcissistic pact of whiteness may underlie the legitimization of decisions. Thus, within the limits of this study, it is questioned whether the hand of the Judiciary that caresses may, perhaps, be fraught with resistances and limitations in the guarantee of fundamental rights.



KEYWORDS: Elderly. Careful. Judicialization. Race. Gender.

Taciana MACHADO AQUINO FERREIRA

Advogada consultiva, preventiva e contenciosa, com foco de atuação nas áreas de Direito do Trabalho, Previdenciário e Terceiro Setor - Organização da Sociedade Civil (OSC). Mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Economia Doméstica na Universidade Federal de Viçosa/MG - UFV/MG. Linha de pesquisa: judicialização, políticas públicas, desenvolvimento humano e social.

Virgínia ALVES CARRARA

Professora da Universidade Federal de Ouro Preto/MG e do Programa de Pós-Graduação em Política Social da Universidade Federal de Viçosa/MG, Pós-doutorado em Serviço Social pelo Instituto Superior Miguel Torga - Coimbra/Portugal. Membro das Andorinhas: Rede de Mulheres da UFOP. Pesquisas: Fundamentos do Serviço Social, Internacionalização da Educação Superior, Gênero.

Maria das Dores SARAIVA DE LORETO

Professora da Universidade Federal de Viçosa/MG, Pós-doutorado em Família e Meio Ambiente pela University of Guelph-Canadá. Atua nas seguintes áreas de pesquisa: Estudos e Avaliação de Políticas Públicas, Família, Espaço e Sociedade; Redes Sociais; Trabalho, Questão Social e Política Social; Relações de Gênero, Mulher, Crianças/Adolescentes e Idosos.

Recebido em: 28/03/2023

Aprovado em: 06/04/2025